

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N.º 182, de 2007

Dispõe sobre o bloqueio judicial de conta bancária.

**Autor:** Deputado TAKAYAMA

**Relator:** Deputado CARLITO MESS

### I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei veda o bloqueio de conta bancária utilizada por trabalhador para recebimento de salários. Estipula, ainda, que referida conta não poderá ser utilizada para aplicações financeiras e que o bloqueio de conta bancária será substituído pela alienação de bens do devedor.

A matéria foi objeto de apreciação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), foro em foi aprovada por unanimidade, sem emendas.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fomos incumbidos de relatar o referido projeto, ao qual, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32. X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, em conjunto com o exame de mérito, apreciar os *"aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual"*.

O tema versado no PL n.º 182, de 2007, não tem repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário públicos.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública"* estão sujeitas ao referido exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Nesse sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna, aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação em 29 de maio de 1996:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não"*.

Desse modo, forçoso reconhecer a não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos.

No que tange ao mérito, embora não se possa negar a finalidade louvável da proposição, algumas considerações merecem ser tecidas.

Em primeiro lugar, importa destacar que o bloqueio ou penhora de vencimentos já é prática vedada pelo art. 649, V, do Código de Processo Civil, que dispõe:



*“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:*

*[...]*

*IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo \_*

A impenhorabilidade alcança também as aplicações em caderneta de poupança até o limite de 40 salários (inciso X), mas não subsiste em relação aos valores devidos à título de prestação alimentícia, hipótese em que a penhora poderá ocorrer (§ 2º).

De acordo com o art. 655-A, § 2º, do referido Código de Processo Civil, nos casos de penhora on-line de saldos bancários, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas referem-se a salários ou outras modalidades de remunerações impenhoráveis. Na maioria dos tribunais, tal medida pode ser efetivada por simples petição, assinada pela própria parte interessada e dirigida ao juiz da causa.

Considerando que a impenhorabilidade dos salários já é assegurada pelo corrente ordenamento, a inovação legislativa aqui proposta, não obstante seus nobres propósitos, pode, em tese, não gerar os benefícios pretendidos

Por um lado, para certificar-se de que a conta somente receba valores advindos de salários, a proposta proíbe sua utilização para fins de aplicações financeiras. Obriga, conseqüentemente, o trabalhador a manter outra conta para tal finalidade, o que implica arcar com os custos, notoriamente elevados, das tarifas de manutenção desta outra conta.

Por outro lado, a existência de uma conta imune a penhoras poderá ensejar fraudes e fragilizar a efetividade dos processos de execução civil, propiciando que os executados aloquem todos os seus recursos na referida conta,





ArquivoTempV.doc



637F093C44